

PARECER N° , DE 2020

SF/20216.67158-27

De PLENÁRIO, sobre o Projeto Resolução do Senado nº 25, de 2020, de autoria do Senador OMAR AZIZ, que *disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações das operações de crédito e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 25, de 2020, cujo objetivo, conforme exposto em sua justificação, é conferir plena eficácia à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, trazendo, para o veículo normativo próprio, as regras de renegociação de contratos já avençadas pelo Congresso Nacional quando da discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020. O Projeto é de autoria do Senador Omar Aziz, presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

Para tanto, o PRS prevê que, em períodos de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, a contratação e aditamento de operações de crédito, a concessão de garantias, a contratação entre entes da Federação, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 65 da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e o aditamento contratual suspendendo o pagamento da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto ao sistema financeiro e a instituições multilaterais de crédito, nos termos do art. 4º da LCP nº 173, de 2020, não se sujeitam:

I – à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II – ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001;

III – ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

O PRS estabelece ainda que, para que sejam aplicadas a flexibilização das normas nos termos da Resolução, os aditamentos contratuais previstos no art. 4º da LCP nº 173, de 2020, deverão ser firmados ainda no exercício financeiro de 2020.

De acordo com a justificação do projeto, com base no art. 52 da Constituição, é necessário editar nova Resolução do Senado Federal para que se dê eficácia ao aditamento contratual previsto no art. 4º da LCP nº 173, de 2020. Essa nova Resolução deverá afastar as exigências previstas nas Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, referentes a limites globais de endividamento e a requisitos para contratação de operações de crédito e de concessão de garantias pela União.

O autor também chama atenção para a urgência do projeto, uma vez que as prestações irão vencer em breve e a assinatura dos aditivos contratuais depende da aprovação e promulgação deste PRS.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Sobre os aspectos formais da tramitação da matéria, sua apreciação direta pelo Plenário, sem a prévia deliberação pelas comissões temáticas, está amparada pelo § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020. Esse dispositivo prevê que, durante o estado de calamidade, cabe a deliberação pelo Plenário de matérias urgentes, que não podem esperar a normalização desta situação atípica que estamos vivenciando.

Também não há reparos quanto à espécie normativa adotada – projeto de resolução – por se tratar de matéria de competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição. De fato, os incisos VI a IX do *caput* desse artigo estabelecem ser competência desta Casa dispor sobre limites globais para o montante da dívida mobiliária e consolidada,

sobre os limites globais e condições para operações de crédito dos entes da Federação e sobre os limites e condições para a concessão de garantia da União.

O texto está vazado na boa técnica legislativa, obedecendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Não restam dúvidas de que a matéria é urgente. Como foi bem colocado na justificação do projeto, sem a aprovação deste PRS, estados e municípios terão de, em breve, pagar parcelas vincendas junto a instituições financeiras e a organismos multilaterais. Se não o fizerem, e sem o aditamento contratual previsto no art. 4º da LCP nº 173, de 2020, irão se tornar inadimplentes e sujeitos a todos os tipos de sanção que a inadimplência acarreta.

Sobre o mérito da matéria, há pouco o que acrescentar em relação ao que já foi amplamente debatido por ambas as Casas do Congresso Nacional por ocasião da aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 39, de 2020, que resultou na já referida LCP nº 173, de 2020. Essa Lei instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e tinha por objetivo socorrer os entes subnacionais em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19. O socorro foi estruturado em três eixos: entrega de recursos diretamente pela União aos entes federativos, suspensão das parcelas vincendas em 2020 de suas dívidas perante União, sistema financeiro e órgãos multilaterais de crédito, e imposição de contrapartidas fiscais que gerarão economia de recursos próprios neste e no exercício financeiro de 2021.

Contudo, para que se possam suspender as parcelas das dívidas dos estados, Distrito Federal e municípios junto a instituições financeiras e instituições multilaterais de crédito vincendas em 2020, é necessário publicar nova resolução do Senado Federal afastando as exigências quanto a limites e requisitos para operações de crédito e assemelhadas e para a concessão de garantias por parte da União previstas nas Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Sem afastar tais exigências, vários estados e municípios não irão se qualificar para fazer o aditamento autorizado pelo art. 4º do PLP nº 173, de 2020. Mesmo para aqueles que se qualificarem, os procedimentos necessários para que a operação de aditamento contratual seja autorizada pode requerer um período de análise incompatível com a situação de urgência imposta pela crise da Covid-19.

Registre-se que, de acordo com estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional, a suspensão de pagamentos das dívidas junto à Caixa Econômica Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e a organismos multilaterais em 2020 gerará uma folga de caixa da ordem de R\$ 24,7 bilhões para estados e municípios. Trata-se de recursos preciosos neste período de crise, em que, por um lado, a arrecadação vem caindo dramaticamente em função da queda da atividade econômica e, por outro, a necessidade de gastos com saúde, assistência social, entre outros, vem crescendo para mitigar os efeitos da pandemia.

SF/20216.67158-27

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 25, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator